

adquado para cemiterio; — e finalmente que era urgentissima a expropriação, porque estando prohibidos os enterramentos na igreja, eram estes feitos no pequenissimo adro, impróprio para dar sepultura por ser terreno pedregoso e já completamente cheio. Sendo sido observadas as formalidades prescritas na lei de 23 de julho de 1850, sendo a opposição deduzida pelo proprietário em parte destruida pela informação da autoridade administrativa e prejudicada pela victoria das autoridades sanitarias; e devendo na outra parte ficar reservada para a liquidação da indemnisação, em que a lei citada dá aos interessados os meios de fazer valer os direitos que lhe assistam a obter o justo valor das terras expropriadas; a conferencia dos fiscaes superiores da coroa e fazenda é de parecer que pode ser decretada de utilidade publica a expropriação requerida pela Junta de parochia de Bondiellas para construcção do cemiterio parochial. Deus guarde V. (a)
A. A. Martins.

1885
Janeiro
20
Povo

N.º 926

Projecto de Estatutos
da Associação de bene-
ficiação do Districto
de Braga

El. mo Ex. mo Ju. — Pelo governador civil do districto de Braga, foi submettido a approvação do governo, na parte em que d'ello depende o projecto de

Estatutos da Associação de Beneficencia do Districto de Braga, já approvado por aquelle magistrado administrativo, manda-se da- culhade que lhe confere o art.º 183 do art.º 16 do Código Administrativo. E sobre este as- sumpto manda V. Ex.ª que a Procuradoria Jeral da Coroa e Fazenda dê o seu parecer. O projecto de estatutos, assignado pelos Presidente e dois secretarios da associaçao, consta de 13 ca- pitulos e 154 artigos, em que são reguladas a constituição e administração d'aquella socie- dade de beneficencia nos diversos fins, que se pro- põe; são estes conforme se declara no art.º 2: Fundaçao de um asylo de mendicidade na capi- tal do Districto — estabelecimento de asylos para creanças até 5 annos — de casas de correção, educação e trabalho para rapazes e raparigas abandonadas ou vadias — de asylos para orphãos e para cegos — alberges nocturnos — de recolhimen- tos para mulheres e raparigas desprovidas de for- tuna; — prestar auxilio a todas os estabeleci- mentos de caridade que careçam; — distribuir sommas nos domicilios aos indigentes; — acudir com os soccorros possiveis a qualquer calamidade publica; — e favorecer por todos os modos as pes- soas reconhecidamente necessitadas. Para satisfa- zer a estes fins a associaçao propõe-se tomar con- ta: — de uma parte do edificio da cadeia distri- ctal (art.º 63) dos recolhimentos existentes no districto para abrigo de mulheres honestas e recatadas, e que não estejam a cargo de ou- tra associaçao (art.º 84) — de um legado dei- xado por Joaquim José Braga, (ao que pa- rece) para creação de um asylo para cegos (art.º 126 § 1) — do collegio dos orphãos de

S. Laetando quando o governo n'isso con-
 venha (art.º 127) e do Conservatorio do al-
 rino Deus da Lamanca até agora regido
 por uma comissao nomeada pelo governador
 civil (art.º 128). O projecto de estatutos
 é segundo da copia ou publica forma do al-
 mara, pelo qual o governador civil, tendo
 ouvido o Conselho de districto, e usando da
 faculdade que lhe confere o art.º 183 R.º 14
 doCodigo Administrativo, approva na
 parte que lhe diz respeito, o mesmo pro-
 jecto. O Decreto de 22 de Outubro
 de 1868, publicado pelo governo em vir-
 tude da authorisacao, que lhe concedeu a
 carta de lei de 9 de Setembro do mesmo
 anno, attendendo a conveniencia de des-
 centralisar alguns serviços accumulados na
 Secretaria d'estado das negocias do reino
 com prejuizo das particulares e sem vanta-
 gem publica (como declara no seu pream-
 bulo) determinou no art.º 2 que os estatu-
 tos das associações de recreio, instrucção
 publica, piedade e beneficencia, que até en-
 tão eram approvados por decreto real, fi-
 casssem só dependentes da approvação do gover-
 nador civil ou conselho de districto. Es-
 ta disposicao passou para oCodigo Admini-
 strativo (art.º 183 R.º 14). Em Por-
 taria do Ministerio das negocias do reino
 de 6 de Dezembro de 1872 foi determinado
 aos governadores civis que examinassem com
 a mais escurupulosa attenção se os estatutos
 das associações de piedade e beneficencia sub-
 mettidos a sua approvação satisfaziam as in-
 dicacoes enumeradas na mesma Portaria. —

Os estatutos da Associação de Beneficência do Distrito de Braga, foram, como disse, approvados pelo governador civil, ouvido o Conselho de Distrito, na parte que lhe dizia respeito, e submettidas a approvação do governo, nas pontas em que d'ella careciam. Considero n'estas circumstancias não só os artigos citados na informação da Repartição e que tratam da intervenção do Ministro do Reino, governador civil, e junta geral do Distrito, na escolha de uma parte do corpo gerente da associação; como também os que se referem ás casas de correção, appropriações de um legado deixado por um particular, e dos recolhimentos existentes no Distrito de Braga, e estabelecimentos pios sob a administração do governo, e encargos impostos ao Director da Engenharia distrital e aos magistoades administrativos. Pelos art.ºs 10 a 12 dos Estatutos a direcção d'esta associação é composta de 17 membros effectivos e 12 substitutos, sendo 2 dos effectivos que têm de exercer as funções de presidente e 1.º secretario, nomeados pelo Ministerio do Reino d'entre uma lista de 4 nomes formulada pela junta geral do Distrito. No caso de impedimento permanente ou incompatibilidade, do presidente nomeado, o Ministro do Reino nomeia outro presidente sobre proposta do governador civil. Pelo art.º 16 dos estatutos na hypothese de vir a ser dissolvida a direcção d'esta sociedade quando a junta geral não esteja reunida, ao governador civil é que compete substituir a para o effecto de preparar os corpos de nomeação do governo. Repeto estas disposições inconvenientes illeaes e inúteis para o fim, que com ellas parece se teve em

vista. Se se foi buscar a caixa de auxilio para as empregadas telegraphicas passou a ideia do governo nomear o Presidente e Secretario da Direcção, não se attendendo ás circumstancias em que o governo tem essa attribuição, e ás condições differentes de uma e outra associação. Para a caixa de auxilio o governo nomeia o Presidente e Secretario da Direcção porque assim o dispõe o Decreto de 23 de Setembro de 1886, publicado em virtude da authorisação concedida pela carta de lei de 7 de Julho do mesmo anno que criou aquella caixa. O governo tem para taes nomeações a livre escolha d'entre os socios, e mais livre ainda para o cargo de Presidente da assembleia geral (art. 632 e 2 d'aquelle Decreto). A caixa de auxilio é uma sociedade de socorros mutuos, composta exclusivamente de empregados publicos, e com o seu fundo constituido na maior parte por subsidios do Estado (art. 82 d'aquelle lei e 633 do Decreto). Para a associação de beneficencia de Braga, associação meramente particular, o projecto de estatutos da ao governo a attribuição de nomear apenas 2 membros de uma direcção composta de 17, esta nomeação não é de livre escolha, mas restricta a uma lista de 4 nomes propostos por um corpo administrativo, independente do governo, e ao passo que os estatutos conferem á Junta geral do districto a attribuição de organizar aquella lista passam esta attribuição na ausencia da Junta para o governador civil em completa harmonia com os principios do Código Administrativo, que

na ausencia da Junta são as attribuições d'ella -
a Comissão districtal (Cod. Adm.^o art. 90 e 94).
Nem o governo pode dar á Junta geral attribui-
ções, ou impor-lhe encargos, que não resultem
de disposições legislativas (Cod. Adm.^o art. 55 § 1)
nem formal-las sobre si pela disposição de um
artigo de estatutos de uma sociedade particular.
Um tal modo de constituir o corpo gerente
de uma associação de beneficencia seria mani-
festamente contrario á condição 5.^a estabeleci-
da pela governo para approvação d'estas as-
sociações, segundo a qual a direcção deve ser
sempre e na sua totalidade escolhida por eleição
(Portaria do Ministerio do Reino de 6 de
Dezembro de 1872). Se se quizer por este modo
dar influencia ao governo do Estado n'uma
associação particular, grava influencia lhe tra-
riam 2 vozes não livremente escolhidos n'uma
Direcção composta de 17 membros. Como meio
do governo fiscalisar a administração a dispo-
sição dos Estatutos seria inutil e desnecessaria,
porque o governo tem a tutela sobre todos os
estabelecimentos de beneficencia e a exerce por
intervenção dos governadores civis (Cod. Adm.^o
art. 186) as casas de correcção para menores
condemnadas pela autoridade judicial, ou manda-
das capturar pela autoridade administrativa -
(cap. 8 dos Estatutos) são prisioneiros, dependentes do
Ministerio das negociações ecclesiasticas e de justiça,
a quem compete a nomeação dos seus empregados,
e a superintendencia na sua administração.
Tal é o que foi estabelecido para a Comarca de
Lisboa por carta de lei de 15 de Junho de 1871.
Embora pois seja para acceitar e louvar que uma
comissão de beneficencia auxilie a acção

do governo no proposito de regenerar e reha-
 bilitar pelo trabalho os menores, a quem o
 crime ou o vicio sujeitou a accão das auto-
 ridades judiciaes e administrativas, não pode
 o governo autorisar que uma sociedade par-
 ticular administre prisões ou casas de deten-
 ção e correção, e menos ainda entregar-lhe
 uma parte do edificio da cadeia districtal,
 como propõe o art. 63 dos Estatutos. O
 legado deixado por Joaquim José Bonaga, de
 que falla o art. 126 dos Estatutos, tem de
 ser applicado pelo seu testamenteiro ou tes-
 tamenteiras (Cod. civil art. 1092 e 1093)
 e d'essa applicação tomar conta a auto-
 ridade administrativa (Cod. adm. art. 206
 RB. 3.º). Os recolhimentos, de que
 trata o Cap. 7.º dos estatutos bem como
 o collegio e conservatorio mencionados nos
 art. 127 e 128, são estabelecimentos do Es-
 tado, ou na administração do governo.
 Os seus bens são bens nacionaes, como em
 caso analogo foi explicado em Portaria
 do Ministerio do Reino de 28 de Abril
 de 1877. A approvação dos estatutos n'esta
 parte importaria pois não só o gover-
 no demittir de si para uma associação
 particular a administração de taes estabe-
 lecimentos, como tambem a alienação
 de seus bens, que o governo não pode fazer
 sem authorisação do poder legislativo. Encar-
 go imposto ao engenheiro districtal pelo
 art. 28 dos estatutos, de dirigir as obras dos edi-
 ficios pertencentes á associação e de informar
 sobre os planos e orçamentos das mesmas obras,
 não pode resultar officialmente da approva-

ção dada aos Estatutos. O art.º 35 dos Estatutos impõe aos magistrados administrativos a obrigação de prestar á associações, ou ás suas filiaes todo o auxilio que d'ellas dependa - Esta disposição parece-me inconveniente por muito vaga e indefinida, e inutil em presença do disposto nos art.ºs 184, 203, e 204 do Código Abm.º, que assegura a esta como a quaesquer outras associações o auxilio das autoridades administrativas no que d'ellas dependa. Concluindo é meu parecer que, sendo dignos de louvor, conforme propõe o Governador Civil do Districto de Braga, os individuos, que constituiram uma associação de beneficencia com tão diversos fins de publica utilidade, e mormente os que com seus valiosos donativos a habilitaram a inaugurar um asylo de mendicidade, e um albergue nocturno, não pode contendo o projecto de estatutos, tal como está redigido obter a approvação do governo, na parte que d'ella dependa por se lhe opporem as disposições das leis citadas. Com este parecer se conformou a conferencia das Fiscalas superiores da Guerra e Fazenda. Deus guarde V. (a) A. A. Martins

1885
Janeiro
23
Justiça

N.º 504

João Ferreira pede per-
dão

Senhor - João Ferreira pede perdão da pena de 6 annos de deprezo que está cumprindo na provincia de Angola na alternativa de 4 annos de prisão cellullar pelo crime de graves ofensas corporaes, que commetter assalariado por outros individuos para o commetter. Junta o Supplicante varios documentos para